



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2146869-58.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000379954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2146869-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - DEPARTAMENTO FISCAL, são embargados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DE OROPEJA, ISABEL MARINA DE OLIVEIRA, JAMIL EDUARDO MANSOUR e TAYSSYR FERNANDO MANSOUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2146869-58.2024.8.26.0000/50000

34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Embargados: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DE OROPEJA, ISABEL
MARINA DE OLIVEIRA e JAMIL EDUARDO MANSOUR E TAYSSYR
FERNANDO MANSOUR**

VOTO Nº 39.780

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL -
CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO -
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 25/29, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado merece ser aclarado, ao que insiste na argumentação no sentido de que a competência para conhecer sobre a prescrição do crédito tributário não pertence ao juízo de origem, mas sim a uma das varas de execuções fiscais. Visa ao prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à minguia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2146869-58.2024.8.26.0000/50000

subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, se há previsão expressa na lei no sentido de que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos (art. 174, do Código Tributário Nacional), não há justificativa que embase a pretensão da municipalidade a fim de que o produto da arrematação seja utilizado também para contemplar pretensão que não foi exercida dentro do prazo prescricional e, assim, por via oblíqua, satisfazer obrigação tributária desprovida de exigibilidade.

Registrou-se, ainda, que não há que se cogitar em competência exclusiva da execução fiscal para apreciar a questão, se a pretensão do recorrente sequer foi provocada perante aquele juízo, não se revelando juridicamente aceitável e razoável que o produto da arrematação seja destinado à quitação de crédito tributário aparentemente indevido, sob pena de comprometer, de modo ilegítimo, o escopo da lide, que é a satisfação do crédito executado pelo condomínio.

Consignou-se, também, que inexistente qualquer tipo de prejuízo à gestão financeira dos cofres públicos, que tem origem não na conduta do juízo de origem, mas na inércia do recorrente em buscar oportunamente seu crédito tributário dentro do prazo prescricional, podendo o embargante, se entender de modo diverso, adotar as eventuais providências que compreenda como de direito contra o responsável tributário.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2146869-58.2024.8.26.0000/50000

embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrigli** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2146869-58.2024.8.26.0000/50000

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR